



AcroNet

Soluções em Tecnologia



ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVERSON LUCIANO G DA SILVA – PREGOEIRO CEL/SUPEL/RO.

REF: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 570/2021
PROC. Nº 0037.408802/2019-65

A empresa ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 15.512.542/0001-10, sito a Rua Abunã, 1957, Cep: 76.803-749 Bairro – São João Bosco, Porto Velho – RO, através do seu representante infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, e Dec. Estadual nº 26.182 de 24 de junho de 2021, item 3.1 do edital e demais legislações vigentes, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Licitação em referência, consoante razões de fato e de direito a seguir aduzida:

I DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no item 11 e seus subitem do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(.....)

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,

Lenovo
Partner Network



AcroNet

Soluções em Tecnologia



MOTOROLA
PartnerEmpower™

a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

II DOS FATOS

A presente licitação foi instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, software de análise e inteligência, configuração, manutenção e suporte técnico, para implantação do sistema de videomonitoramento na cidade de Porto Velho (área urbana e rural) com pontos de extensão na cidade de Nova Mamoré e Guajará Mirim, denominado com Perímetro Tático de Segurança Eletrônica, com capacidade de captura de placa de veículos (OCR), transmissão e processamento eletronicamente das imagens e informações de deslocamentos veiculares nos pontos de coleta, com fornecimento de todos os equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento, contemplando serviços técnicos de instalação, implantação e serviço de manutenção corretiva e preventiva com suporte técnico na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana).

Por conseguinte, identificamos que o escopo da licitação é pertinente com o objeto social e expertise da empresa. Contudo, após acurada análise do referido edital, nos deparamos com exigência que fere nossa Constituição Federal, e ainda, toda a legislação vigente aplicada à matéria em tela, violação essa se mantida, restringirá amplamente a participação de empresas aptas a prestar o fornecimento a ser contratado, tudo conforme passamos a demonstrar:

OKI

III DA IRREGULARIDADE CONSTANTE NO EDITAL

Vale lembrar que este edital está baseado em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021, nº 16.089/2011, nº 18.340/2013 e nº 21.675/2017, Decreto Federal nº 10.024/2019, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, porém

Lenovo
Partner Network

cumpra destacar, que o mesmo apresenta cláusulas restritivas que impedem a participação de fornecedores e afrontam a Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 13.7.3 alíneas “a” e “b” do Edital especifica:

a) Implantação, configuração e manutenção de sistema de videomonitoramento com capacidade de captura de placa de veículos (OCR e, transmissão) durante um período de manutenção **mínimo de 6 (seis) meses (Grifo nosso)**.

b) Implantação, configuração e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva para interligação em cabos de fibra óptica em vias urbanas, como período **mínimo de manutenção de 6 (seis) meses (Grifo nosso)**.

O edital no item 13.7.1 especifica: Em atendimento à previsão contida no inciso II do art. 27 da Lei nº 8.666/93, as empresas participantes do certame deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato/fornecimento pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da lei 8.666/93.

O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação, é isso que determina o Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93.

Art. 30 da Lei 8.666/93, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (grifo nosso):
I – (...);

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifo nosso).



AcroNet

Soluções em Tecnologia



Como podemos observar o Caput do Artigo 30 é bem preciso quando diz “**Limitar-se-á**”, ou seja nada poderá ser exigido além do que estabelece o artigo 30. E ainda, é bem preciso quando diz no §5º que é vedado a limitação de tempo, épocas ou locais.

Vejamos agora o posicionamento do TCU sobre o assunto:

Acórdão 890/2007 – Plenário

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare;

No Termo de Referência do edital, especificações técnicas I, itens 1.2.34.4 e 1.3.28.4 trazem a seguinte redação:

Caso a Licitante não seja o próprio fabricante do equipamento, deverá ser apresentada na proposta comercial, **declaração emitida pelo fabricante dos computadores**, com firma reconhecida pelo representante legal, fazendo referência a este edital, informando que a licitante é uma revenda autorizada a comercializar os produtos deste termo de referência, de modo a garantir, minimamente, a procedência e a qualidade dos produtos ofertados. (Grifo nosso).

Preliminarmente cumpre mencionar que tal exigência é incabível e não se justifica, vez que é inexistente na legislação atinente.

Destarte, poderá a administração deixar de exigir todos os documentos previstos, atendendo a simplicidade do objeto a ser licitado, ***PORÉM NÃO PODERÁ EXIGIR DIVERSO DO PREVISTO NA LEI, SOB PENA DE EXCEDER-SE NO EXERCÍCIO DO DEVER GERAL DE LICITAR E SUJEITAR-SE À INVALIDAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS, DEVENDO SER MANTIDAS APENAS AQUELAS QUE SE COMPATIBILIZAREM COM A PREVISÃO GERAL.***

Ademais, cumpre-nos ressaltar que tal exigência editalícia, impõe de forma ilegal e coercitiva que as licitantes apresentem o que é comumente conhecida como ‘CARTA DE SOLIDARIEDADE/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE’.

Tal carta do fabricante exigida é uma prova confessa de que o produto ofertado especificado no termo de referência está direcionado para determinadas empresas que possuem CONTRATO DE COMPRA E VENDA/PARCERIA/REPRESENTAÇÃO com o fabricante, sendo praticamente impossível uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante possa conseguir a referida “CARTA DE SOLIDARIEDADE/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE”.

Nesse passo, indiscutível que tal exigência fere claramente o disposto nas legislações que regem qualquer prélio licitatório e, principalmente, a jurisprudência pátria do Tribunal de Contas da União – TCU, como adiante será demonstrado:

Irresignadas diante de tal injustiça, algumas das empresas prejudicadas por tal exigência recorreram ao **Tribunal de Contas da União – TCU**, que tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

Vejamos algumas das decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da Carta/Declaração do fabricante:



*Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU. **ACÓRDÃO 1729/2008** – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)*



[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.



[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts.27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua





AcroNet

Soluções em Tecnologia



exigência.[...] (TCU. **ACÓRDÃO 2404/2009** - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).



MOTOROLA
PartnerEmpower™

[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de **vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).**



Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr.Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:



Certificado
Digifort
IP Surveillance System

"Retornando ao caso concreto, considero **desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).**

Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art.3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

OKI

OKI Data Americas
Revenda Autorizada

Consoante bem ressaltou a unidade técnica, **a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.**

Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para

Lenovo

Partner Network



AcroNet

Soluções em Tecnologia



MOTOROLA
PartnerEmpower™

*representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. **ACÓRDÃO 2174/2011** – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)*

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da Carta do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame.



A regra da licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas no edital.

Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, SOLICITA uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) pregoeiro (a), afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



Esses são os fatos.

IV DO DIREITO

Se faz mister destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei de Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

OKI O art. 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como aos princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Partner Network

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:



“Art. 3º (...)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)



Já especificamente no que tange as condições de habilitação das licitantes em qualquer prélio licitatório, estas vem estampadas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, em relação à qualificação técnica e econômica e preceitua que a exigência de habilitação “limitar-se-á” à apresentação dos documentos arrolados em seus incisos. Entende-se, assim, que a Administração, ao definir os requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências, que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, representem o menor cerceamento à competição. É o que se denomina, na doutrina de Justen Filho (2014, p. 542-545), de aplicação da teoria da restrição mínima possível.

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Portanto, conclui-se, e não poderia ser diferente que é manifestamente ilegal a exigência do Edital que determina a apresentação de CARTA DE SOLIDARIEDADE/DECLARAÇÃO DO FABRICANTE do fabricante dos equipamentos.

OKI
Revendá Autorizada

Não obstante, o inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão preconiza:

“Art. 3º a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(....)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, **por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**



Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do professor Marçal Justem Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:



“Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



Vale apenas ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem no julgamento (art. 3º §1º)” (Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28)



Para selar nosso entendimento, a jurisprudência pátria do Tribunal de contas da união – TCU possui o seguinte entendimento sobre a questão:

SÚMULA 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTA DA REFERIDA LEGISLAÇÃO, por ser uma afronta direta ao





AcroNet

Soluções em Tecnologia



princípio da legalidade, bem como caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido certame.



V DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação supra, à luz do ordenamento jurídico pátrio e apoiada na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da união, requer-se seja o presente Pedido de Esclarecimento julgado procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se O prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

Porto Velho, RO 13 de Dezembro de 2021.



Certificado
Digifort
IP Surveillance System

OKI

OKI Data Americas
Revenda Autorizada



Lenovo
Partner Network



**AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
SR EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL**

REFERENTE: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa **TEKLI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 12.365.807/0001-07 e inscrição estadual nº. 562.033.087.110, estabelecida a Rua São Sebastião, 517 – Vila Machadinho, Presidente Prudente - SP , telefones (18) 3223-7988 – 9751-9923, e-mail jr_maia7@hotmail.com, após cuidadoso exame do edital 570/2021, vem mui respeitosamente apresentar recurso pelos fatos a seguir.

I De forma tempestiva, e em consonância com as Leis Federais nº 10.520/02 e Lei 8.666/93 e demais Legislação vigente à matéria.

II Do objeto desta licitação, trata-se PREGÃO ELETRONICO, objetivando Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, software de análise e inteligência, configuração, manutenção e suporte técnico, para implantação do sistema de videomonitoramento na cidade de Porto Velho (área urbana e rural) com pontos de extensão na cidade de Nova Mamoré e Guajará Mirim, denominado com Perímetro Tático de Segurança Eletrônica, com capacidade de captura de placa de veículos (OCR), transmissão e processamento eletronicamente das imagens e informações de deslocamentos veiculares nos pontos de coleta, com fornecimento de todos os equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento, contemplando serviços técnicos de instalação, implantação e serviço de manutenção corretiva e preventiva com suporte técnico na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana).

III Das irregularidades apresentadas neste certame, destacamos o que se seguiu:

1 - No item 13.7.3 alíneas “a” e “b” do Edital da qualificação técnica:

a) Implantação, configuração e manutenção de sistema de videomonitoramento com capacidade de captura de placa de veículos (OCR e, transmissão) durante um período de manutenção mínimo de 6 (seis) meses.

b) Implantação, configuração e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva para interligação em cabos de fibra óptica em vias urbanas, como período mínimo de manutenção de 6 (seis) meses.

A Lei de licitação é bem clara, quando se refere ao atestado de capacidade técnica, pois vincula o mesmo ao objeto da licitação, conforme determina o Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93.



Art. 30 da Lei 8.666/93, relativo ao Atestado de Capacidade Técnica:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – (...);

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já no § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifo nosso).

Sobre o tema existe jurisprudência do TCU:

Acórdão 890/2007 – Plenário

9.3.3. Ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare;

2 - Ainda no edital, referente ao TR, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS I, itens 1.2.34.4 e 1.3.28.4 menciona que:

Caso a Licitante não seja o próprio fabricante do equipamento, deverá ser apresentada na proposta comercial, declaração emitida pelo fabricante dos computadores, com firma reconhecida pelo representante legal, fazendo referência a este edital, informando que a licitante é uma revenda autorizada a comercializar os produtos deste termo de referência, de modo a garantir, minimamente, a procedência e a qualidade dos produtos ofertados. (Grifo nosso).

Tal exigência, exclui a participação de fornecedores, uma vez que esse documento é direcionado para apenas um fornecedor, o que caracteriza direcionamento de fabricante, comprometendo com isso a lisura do certame, ficando, portanto, sendo condenável a exigência descabida de documento DECLARAÇÃO DO FABRICANTE.

Existe jurisprudência pacífica nesse sentido pela corte de contas da união, – TCU, como demonstrado, que se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a



prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.

As decisões proferidas pelo TCU acerca da exigência da DECLARAÇÃO DO FABRICANTE OU CARTA:

Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório. (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008) (grifou-se)

[...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.

[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...] Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts.27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

[...] é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário).

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr.Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento:

"Retornando ao caso concreto, considero desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas



condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art.3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado.

Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas. Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se)

O objetivo da licitação é a participação do maior número possível de licitantes participantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias, mesmo que sejam solicitadas no edital.

Faz-se necessário observar que todo processo de licitação, tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

O art. 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como aos princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Portanto, conclui-se, e não poderia ser diferente que é manifestamente ilegal a exigência do Edital que determina a apresentação de CARTA DE SOLIDARIEDADE OU DECLARAÇÃO DO FABRICANTE dos equipamentos.

O inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão preconiza:

“Art. 3º a fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(....)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Vale apenas ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem no julgamento (art. 3º §1º)” (Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28)

Diante do exposto, com base na fundamentação legal das Leis e Legislação vigente, requeremos com base na jurisprudência das cortes de contas, que sejam excluídos os itens observados e aplicados ao final o que determina a Lei de Licitações no seu § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.



Francisco Carlos Maia Junior
(L.A. VILELA INFORMÁTICA - EPP)

Procurador

RG: 36.391.503-5 - SSP/SP
CPF: 700.352.022-20

12.365.807/0001-07
L.A. VILELA INFORMÁTICA - EPP
RUA SÃO SEBASTIÃO, 517 - TERREO
VILA MACHADINHO - CEP 19.020-640
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Presidente Prudente, SP, 13 de Dezembro 2021



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º.: 570/2021/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0037.408802/2019-65

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos, software de análise e inteligência, configuração, manutenção e suporte técnico, para implantação do sistema de videomonitoramento na cidade de Porto Velho (área urbana e rural) com pontos de extensão na cidade de Nova Mamoré e Guajará Mirim, denominado com Perímetro Tático de Segurança Eletrônica, com capacidade de captura de placa de veículos (OCR), transmissão e processamento eletronicamente das imagens e informações de deslocamentos veiculares nos pontos de coleta, com fornecimento de todos os equipamentos necessários para o seu pleno funcionamento, contemplando serviços técnicos de instalação, implantação e serviço de manutenção corretiva e preventiva com suporte técnico na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana).

Trata o presente de resposta aos Pedidos de Impugnação apresentado pelas empresas (ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI e TEKLI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA), encaminhados por meio eletrônico para esta **Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO**, que procedeu à análise dos pedidos de impugnação, em relação aos termos do Edital do **Pregão Eletrônico N.º 570/2021/CEL/SUPEL/RO**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O aviso de licitação referente ao **Pregão Eletrônico N.º 570/2021/CEL/SUPEL/RO**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em **03.12.2021**, com data de abertura marcada para o dia **17.12.2021**. De acordo com o **subitem 4.1** do Edital, que fixa em até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública o prazo para solicitar a impugnação, que no presente caso foi informado por meio de mensagem eletrônica em tempo hábil, portanto, encontrando-se TEMPESTIVO.

2. DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE:

Em suas razões conforme previsto no pedido de impugnação acostado aos autos, a empresa questiona:

“Questionamento 1: RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, no item 13.7.3 alíneas “a” e “b” do Edital específica:

a) Implantação, configuração e manutenção de sistema de videomonitoramento com capacidade de captura de placa de veículos (OCR e, transmissão) durante um **período de manutenção**

mínimo de 6 (seis) meses(Grifo nosso).

b) Implantação, configuração e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva para interligação em cabos de fibra óptica em vias urbanas, como período **mínimo de manutenção de 6 (seis) meses (Grifo nosso).**"

“Questionamento 2: No Termo de Referência do edital, especificações técnicas I, itens 1.2.34.4 e 1.3.28.4 trazem a seguinte redação:

Caso a Licitante não seja o próprio fabricante do equipamento, deverá ser apresentada na proposta comercial, **declaração emitida pelo fabricante dos computadores**, com firma reconhecida pelo representante legal, fazendo referência a este edital, informando que a licitante é uma revenda autorizada a comercializar os produtos deste termo de referência, de modo a garantir, minimamente, a procedência e a qualidade dos produtos ofertados. (Grifo nosso)."

“Questionamento 3: No item 13.7.3 alíneas “a” e “b” do Edital da qualificação técnica:

a) Implantação, configuração e manutenção de sistema de videomonitoramento com capacidade de captura de placa de veículos (OCR e, transmissão) durante um período de manutenção mínimo de 6 (seis) meses.

b) Implantação, configuração e prestação de serviços de manutenção e suporte técnico de natureza preventiva e corretiva para interligação em cabos de fibra óptica em vias urbanas, como período mínimo de manutenção de 6 (seis) meses."

“Questionamento 4: Ainda no edital, referente ao TR, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS I, itens 1.2.34.4 e 1.3.28.4 menciona que:

Caso a Licitante não seja o próprio fabricante do equipamento, deverá ser apresentada na proposta comercial, **declaração emitida pelo fabricante dos computadores, com firma reconhecida pelo representante legal, fazendo referência a este edital, informando que a licitante é uma revenda autorizada a comercializar os produtos deste termo de referência**, de modo a garantir, minimamente, a procedência e a qualidade dos produtos ofertados. (Grifo nosso)."

3. DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE:

Em atendimento aos pedidos de impugnação em epígrafe, esta Equipe de Licitação reportou-se à SESDEC, órgão responsável pela elaboração do seu respectivo Termo de Referência, que assim se pronunciou, em síntese:

“Resposta ao Questionamento 1: A demonstração de um período de prestação de serviço com prazo mínimo de 6 meses é razoável e compatível em relação ao prazo do contrato do edital. Sem o mínimo de garantia de uma qualificação pela empresa contratada constitui um risco e causando prejuízo desta forma para a manutenção da estrutura.

As exigências quanto a a qualificação técnica dos proponentes e ato discricionário legal e objetiva a minimizar os riscos e dar o máximo de garantia quanto ao cumprimento contratual.

Exigência de qualificação técnica tem previsão legal no art. 30 da Lei n. 8.666 , de 1993, e trata-se de procedimento adotado de modo que a Administração possa assegurar não só o menor preço da licitação, mas também que o vencedor tenha reais condições de cumprir o contratado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da*

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A exigência da qualificação técnica neste processo, é semelhante e bem inferior a quantidade meses exigida para manutenção conforme edital, visto que o prazo de manutenção contratado será de 36 (trinta e seis) meses. Observa-se que o período de qualificação exigido equivale a apenas 1/6 do que se pretende, sendo portanto razoável e se constituindo em garantia para a administração.

Podemos verifica que estar dentro da proporcionalidade conforme TCU – Plenário 1636/2007:

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” TCU – Plenário 1636/2007

A exigência de qualificação tem, inclusive, previsão constitucional, no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Após análise acurada com a equipe técnica, entendemos como razoável a **não supressão da qualificação técnica** desse dispositivo em Termo de Referência e Edital."

“Resposta ao Questionamento 2: Após análise acurada com a equipe técnica, entendemos como razoável a ponderação, **optando pela supressão** desse dispositivo em Termo de Referência e Edital."

“Resposta ao Questionamento 3: O pedido já foi analisado no item 2.1.a. desta Nota Técnica nº 50/2021/SESDEC-FUNESP.

Após análise acurada com a equipe técnica, entendemos como razoável a **não supressão da qualificação técnica** desse dispositivo em Termo de Referência e Edital."

“Resposta ao Questionamento 4: O pedido já foi analisado no item 2.1.b. desta Nota Técnica nº 50/2021/SESDEC-FUNESP.

Após análise acurada com a equipe técnica, entendemos como razoável a ponderação, **optando pela supressão** desse dispositivo em Termo de Referência e Edital."

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, e em atenção à resposta elaborada pelos servidores **IGOR DA SILVA CRUZ** - Chefe de Núcleo da Gerência de Tecnologia e **JACKSON ROBLEDO DA SILVA** - Gerente de Convênios, entendemos pelo prosseguimento do certame.

Informa-se que em razão das alterações no Termo de Referência a SESDEC-RO anexou Adendo SESDEC-FUNESP (0022902222) o qual será devidamente publicado com as resposta aos pedidos.

Dê ciência às Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.supel.ro.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Atenciosamente.

EVERSON LUCIANO G. DA SILVA

PREGOEIRO DA CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Presidente**, em 21/12/2021, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022980907** e o código CRC **929B7079**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.408802/2019-65

SEI nº 0022980907